

PROJETO DE LEI Nº , DE 2019

(Do Sr. DAMIÃO FELICIANO)

Autoriza a criação de Regiões Especiais de Turismo, nas condições que especifica

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei autoriza a criação de Regiões Especiais de Turismo, com o objetivo de incentivar a atividade turística em seu território.

Art. 2º É o Poder Executivo autorizado a criar, na área de atuação da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste – SUDENE, nos termos do art. 2º da Lei Complementar nº 125, de 3 de janeiro de 2007, Regiões Especiais de Turismo – RET sujeitas ao regime jurídico instituído por esta Lei, com a finalidade de desenvolver a indústria turística e expandir a oferta de serviços turísticos locais e regionais.

Parágrafo único. O regime fiscal especial instituído por esta Lei aplica-se, exclusivamente, às Regiões Especiais de Turismo a que se refere o *caput* deste artigo.

Art. 3º A criação de Região Especial de Turismo far-se-á por decreto, que delimitará sua área, à vista de proposta de estado ou de municípios, em conjunto ou isoladamente.

Parágrafo único. A proposta a que se refere este artigo deverá satisfazer os seguintes requisitos:

- I – indicação de localização adequada no que diz respeito a acesso por rodovias, aeroportos ou portos marítimos, lacustres ou fluviais;
- II – comprovação da disponibilidade da área destinada a sediar a RET;

III – comprovação de disponibilidade financeira, considerando inclusive a possibilidade de aportes de recursos da iniciativa privada e de subvenção econômica por parte do estado ou dos municípios proponentes;

IV – comprovação de disponibilidade mínima de infraestrutura e de serviços capazes de absorver os efeitos da implantação da RET;

V – indicação da forma de administração da RET; e

VI – atendimento de outras condições que forem estabelecidas em regulamento.

Art. 4º As Regiões Especiais de Turismo serão criadas em áreas de alta potencialidade turística, assim caracterizadas em virtude da existência ou da concreta possibilidade de ocorrência em seu território de:

I – paisagens notáveis;

II – localidades e acidentes naturais adequados ao repouso e à prática de atividades recreativas, desportivas ou de lazer;

III – bens ou locais de valor histórico, artístico, arqueológico ou pré-histórico;

IV – manifestações culturais ou etnológicas;

V – áreas destinadas à proteção dos recursos naturais renováveis;

VI – unidades de conservação, nos termos da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000; e

VII – outros que venham a ser definidos.

Art. 5º Poderão ser autorizados a operar na Região Especial de Turismo os seguintes prestadores de serviços turísticos:

I – meios de hospedagem;

II – agências de turismo;

III – transportadoras turísticas;

IV – organizadoras de eventos;

V – parques temáticos;

VI – acampamentos turísticos; e

VII – cassinos.

Art. 6º As importações ou as aquisições no mercado interno de bens e serviços por empresa autorizada a operar em Região Especial de Turismo terão suspensão da exigência dos seguintes impostos e contribuições:

I – Imposto de Importação;

II – Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI;

III – Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins;

IV – Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social devida pelo Importador de Bens Estrangeiros ou Serviços do Exterior – Cofins-Importação;

V – Contribuição para o PIS/Pasep;

VI – Contribuição para o PIS/Pasep-Importação; e

VII – Adicional de Frete para Renovação da Marinha Mercante – AFRMM.

§ 1º A pessoa jurídica autorizada a operar em RET responde pelos impostos e contribuições com a exigibilidade suspensa na condição de:

I – contribuinte, nas operações de importação, em relação ao Imposto de Importação, ao IPI, à Contribuição para o PIS/Pasep-Importação, à Cofins-Importação e ao AFRMM; e

II – responsável, nas aquisições no mercado interno, em relação ao IPI, à Contribuição para o PIS/Pasep e à Cofins.

§ 2º A suspensão de que trata o *caput* deste artigo, quando relativa a máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos, aplica-se a bens, novos, para incorporação ao ativo imobilizado da empresa autorizada a operar na RET.

§ 3º Na hipótese do § 2º deste artigo, a pessoa jurídica que não incorporar o bem ao ativo imobilizado ou revendê-lo antes da conversão em alíquota zero ou em isenção, na forma dos §§ 6º e 7º deste artigo, fica

obrigada a recolher os impostos e contribuições com a exigibilidade suspensa acrescidos de juros e multa de mora, na forma da lei, contados a partir da data da aquisição no mercado interno ou de registro da declaração de importação correspondente.

§ 4º Os produtos importados ou adquiridos no mercado interno por empresa autorizada a operar em RET com a suspensão de que trata o *caput* deste artigo deverão ser integralmente utilizados na correspondente prestação do serviço turístico.

§ 5º Nas notas fiscais relativas à venda para empresa autorizada a operar na forma do *caput* deste artigo deverá constar a expressão “Venda Efetuada com Regime de Suspensão”, com a especificação do dispositivo legal correspondente.

§ 6º Na hipótese da Contribuição para o PIS/Pasep, da Cofins, da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação, da Cofins-Importação e do IPI, relativos aos bens referidos no § 2º deste artigo, a suspensão de que trata este artigo converte-se em alíquota de zero por cento decorrido o prazo de dois anos da data de ocorrência do fato gerador.

§ 7º Na hipótese do Imposto de Importação e do AFRMM, a suspensão de que trata este artigo, se relativos aos bens referidos no § 2º deste artigo, converte-se em isenção decorrido o prazo de cinco anos da data de ocorrência do fato gerador.

§ 8º Na hipótese de não ser efetuado o recolhimento na forma do § 3º deste artigo, caberá lançamento de ofício, com aplicação de juros e da multa de que trata o art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Art. 7º O ato que autorizar a operação de prestador de serviço turístico em Região Especial de Turismo assegurará o tratamento instituído por esta Lei pelo prazo de até vinte e cinco anos, permitida uma prorrogação por igual período, nos casos de investimento de grande vulto que exija longos prazos de amortização.

Art. 8º As importações de prestador de serviço turístico autorizado a operar em Região Especial de Turismo estarão sujeitas ao seguinte tratamento administrativo:

I – dispensa de licença ou de autorização de órgãos federais, com exceção dos controles de ordem sanitária, de interesse da segurança nacional e de proteção do meio ambiente, vedadas quaisquer outras restrições à produção, operação, comercialização e importação de bens e serviços que não as impostas por esta Lei; e

II – somente serão admitidas importações com a suspensão do pagamento de impostos e contribuições de que trata o art. 6º desta Lei de equipamentos, máquinas, aparelhos e instrumentos, novos, e de produtos necessários à correspondente prestação do serviço turístico.

Parágrafo único. O disposto no art. 17 do Decreto-lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, e o disposto no art. 2º do Decreto-lei nº 666, de 2 de julho de 1969, não se aplicam aos produtos importados nos termos do art. 6º desta Lei.

Art. 9º Somente serão permitidas aquisições no mercado interno com a suspensão do pagamento de impostos e contribuições de que trata esta Lei de equipamentos, máquinas, aparelhos e instrumentos, novos, e de bens necessários à correspondente prestação do serviço turístico.

Art. 10. Aplicam-se às empresas autorizadas a operar em Região Especial de Turismo as mesmas disposições legais e regulamentares relativas a câmbio e capitais internacionais aplicáveis às demais empresas nacionais.

Art. 11. O prestador de serviços turísticos instalado em Região Especial de Turismo só poderá usufruir os incentivos e benefícios expressamente previstos nesta Lei.

Art. 12. O Decreto-lei nº 3.688, de 2 de outubro de 1941, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 50-A:

“Art. 50-A. O disposto no art. 50 não se aplica ao interior das Regiões Especiais de Turismo.”

Art. 13. O Poder Executivo, em atendimento ao disposto no inciso II do art. 5º e nos arts. 14 e 17 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, estimará o montante da renúncia fiscal decorrente desta Lei e o

incluirá no demonstrativo a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição Federal, que acompanhará o projeto da lei orçamentária cuja apresentação se der após decorridos sessenta dias da publicação desta Lei.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O turismo é uma das principais atividades econômicas no mundo atual. Gera muitos empregos, preserva o meio ambiente, conserva as tradições culturais, aproxima pessoas e nações, resgata da pobreza milhões de despossuídos.

Nosso país tem tudo para pertencer ao grupo das grandes potências turísticas mundiais. Temos belezas naturais inigualáveis, infraestrutura das melhores, povo amável e acolhedor. Somos a terra do turismo por excelência. Infelizmente, a despeito de todos esses fatores favoráveis, não logramos superar um estágio apenas modesto no conjunto da indústria turística mundial.

É fundamental, portanto, que lancemos mão de criatividade para encontrar alternativas que estimulem o desenvolvimento do turismo no Brasil. Por meio desta nossa iniciativa, procuramos dar nossa contribuição à busca de caminhos que destravem a pujança das atividades turísticas.

Sugerimos, especificamente, a criação de Regiões Especiais de Turismo – RET em áreas de alta potencialidade turística, enclaves dotados de um regime tributário, administrativo e cambial voltado para o estímulo às atividades turísticas. Dentre outros aspectos, definimos que os prestadores de serviços turísticos instalados nas RET contarão com suspensão e isenção de impostos e contribuições incidentes sobre os equipamentos importados e os adquiridos no mercado interno. Nossa iniciativa contempla, ainda, a permissão para o funcionamento de cassinos no interior dos enclaves.

A nosso ver, os desafios de um mercado turístico exigente e competitivo pedem respostas criativas e ousadas. Considerando a capacidade de geração de emprego e renda característica da indústria do turismo, acreditamos que a implantação de Regiões Especiais de Turismo nos moldes sugeridos favorecerá a expansão de nossa indústria turística, com imensos reflexos positivos econômicos e sociais.

Por estes motivos, contamos com o apoio de nossos Pares Congressistas para a aprovação desta proposta.

Sala das Sessões, em de de 2019.

Deputado DAMIÃO FELICIANO